



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.439 - CE (2013/0344922-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
RAFAEL FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO : AJA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS JR.
PEDRO PARENTE TEIXEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CAGECE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ARTS. 4º e 39, VIII, DO CDC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. ELIMINADOR DE AR. PRODUÇÃO DE PROVAS DETERMINADAS, DE OFÍCIO, PELO JUIZ. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. OFENSA À LEI MUNICIPAL N. 8.634/2002. SÚMULA 280/STF. APLICAÇÃO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A matéria contida nos dispositivos legais tidos por contrariados não foi objeto de apreciação do aresto impugnado, explícita ou implicitamente, incidindo, no caso, o disposto na Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

3. O Tribunal de origem, valendo-se da análise do conjunto fático-probatório contido nos autos, reconheceu a necessidade de dilação probatória para instrução do processo. Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. A questão controvertida nos autos foi solucionada pela Corte local com fundamento na interpretação de legislação local (Lei Municipal n. 8.634/2002), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 03 de abril de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.439 - CE (2013/0344922-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece, contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

A agravante alega, em suma, necessidade de reforma da decisão, ao fundamento de que:

Portanto, resta patente que as matérias suscitadas no recurso especial foram devidamente debatidas nas instâncias ordinária, não havendo que se falar na ausência de prequestionamento. O que não se pode exigir é que conste do acórdão a citação do artigo de lei tido por violado, sendo suficiente que a matéria objeto do recurso especial tenha sido alegada e debatida no acórdão do Tribunal *a quo*, o que ocorreu no caso dos autos. Portanto, não restam dúvidas de que as teses suscitadas no recurso especial foram devidamente debatidas e apreciadas pelo Tribunal *a quo* não havendo que se falar em ausência de prequestionamento, razão pela qual não deve prosperar a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (...) Ocorre Exa. que de forma alguma deve prevalecer tal entendimento, uma vez que a matéria posta no recurso especial é única e exclusivamente de direito, não havendo necessidade de análise de prova produzida em Juízo, nem mesmo análise de legislação local. Não havendo matéria fático-probatória, não há do que se falar em reexame da mesma, até porque o tema discutido envolve questões de interpretação a dispositivos legais. Sendo assim, verifica-se ser totalmente incabível a aplicação da súmula 7 do STJ e súmula 280 do STF, já que não há necessidade de reexame de prova para a análise da presente demanda, nem mesmo análise de legislação local (e-STJ, fls. 1.289/1.371).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.439 - CE (2013/0344922-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, porquanto a agravante não trouxe argumentos aptos à alteração da decisão agravada, a qual mantenho pelos próprios fundamentos, na parte que interessa:

Inicialmente, cabe destacar que não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

É de se registrar, ainda, que, conquanto a recorrente não tenha obtido êxito em suas pretensões, tal circunstância, por si só, não implica reconhecer que o julgado se encontre desprovido de fundamentação ou mesmo omissos.

Cumprе ressaltar que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

No ponto:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 44, I, DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.

(...)

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 940.845/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/8/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O aresto de segundo grau analisou ainda que sucintamente o mérito, como reconhecido pela parte embargante, não sendo necessário que o julgado responda ponto a ponto os questionamentos das partes.
2. Inexistência de confronto direto com a Carta da República, afastando-se da aplicação da Súmula 126/STJ.
3. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos.
(EDcl no REsp 659.214/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 10/10/2005)

De outra parte, anote-se que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, a pretensa violação dos arts. 4º e 39, VIII, do CDC deixou de ser apreciada pelo Tribunal de origem.

Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias insertas na legislação infraconstitucional tida por violada, atraindo-se a incidência da Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPREGADA DA "NOSSA CAIXA". COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ARTS. 5º E 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO. ART. 460 DO CPC. DECRETO-LEI N. 20.910/1932. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Afastado o argumento de violação do art. 535, II, do CPC, porquanto não indicadas as razões pelas quais a recorrente entende imprescindível o pronunciamento do Tribunal de origem sobre as questões versadas nos arts. 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução, e 460 do CPC, assim também no Decreto n. 20.910/1932.

2. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula n. 284 do STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. A matéria contida nos dispositivos legais tidos por contrariados não foi objeto de apreciação do aresto impugnado, explícita ou implicitamente, incidindo, no caso, o disposto na Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

4. Não se revela apta à comprovação da divergência jurisprudencial a simples transcrição dos julgados que a parte interessada entende favoráveis à sua tese, sem o cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.130.324/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2012).

Saliente-se que não há incongruência em afastar-se a violação do art. 535 do CPC e reconhecer a ausência de prequestionamento da legislação invocada no apelo especial. O órgão julgador, ao proferir o decisor, pode valer-se de normativos diversos daqueles mencionados pelas partes, sem que haja qualquer vício de fundamentação.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 2º, 50, I, II, III E VIII, DA LEI 9.784/1999 E 41 DA LEI 8.666/1993. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento.

3. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. A Lei 8.666/1993 tem por escopo estabelecer normas para licitações e contratos da Administração Pública relacionadas a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5. Descabe recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas e de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7 do STJ).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 392.170/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. DESEMPAÇO ADUANEIRO. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO DE BENS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Descumprido o indispensável exame, pelo acórdão recorrido, do artigo 79 da Lei n. 9.430/96 - que, aliás, não foi sequer aventado nas razões de embargos de declaração - o que inviabiliza a pretensão recursal da recorrente. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

4. O Tribunal de origem enfrentou a temática da desproporcionalidade da sanção de pena de perdimento de bens e, bem assim, interpretou o artigo 39 do Decreto-Lei n. 37/66 c/c o artigo 689 do Decreto n.

6.759/2009, ora tidos por afrontados, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 385.412/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013)

Há de ser consignado, ademais, que o Tribunal de origem, com base em ampla cognição fático-probatória, expressamente reconheceu a necessidade de produção de provas para instrução do processo. É o que se colhe do seguinte trecho do acórdão recorrido:

Nesse ponto, cumpre-me abrir um parêntesis para refutar a assertiva da Apelante de que as provas produzidas pela Recorrida, após a dispensa da prova pericial pelo Juiz a quo, devem ser desconsideradas. Acompanhando o entendimento da Procuradoria Geral de Justiça, não vislumbro qualquer ofensa ao devido processo legal no fato de o Magistrado, uma vez frustrada a realização da perícia requerida pela Apelada, ter oportunizado a ambas as partes a oportunidade de juntar "parecer técnico, esclarecendo a utilização do produto objeto da discussão, suas características, seus aspectos positivos e/ou negativos ao fornecedor e ao consumidor, bem como o que mais for necessário para o convencimento. (f. 203). Isso porque, nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias a instrução do processo. Desse modo, ainda que preclusa a oportunidade de produção da prova pela parte, pode e deve o julgador determiná-la de ofício, porque tal providência, ensina a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência, é medida que se impõe "sempre que se deparar com uma dúvida sanável sobre os fatos cuja elucidação é in- dispensável a justa solução da controvérsia" (STJ, e-fls. 1.193/1.194).

Rever tal conclusão implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROVA PERICIAL DEFERIDA NA ORIGEM. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos da recorrente, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese da recorrente.

2. O Tribunal de origem, valendo-se da análise do conjunto fático-probatório contido nos autos, concluiu que os fatos alegados na inicial dependem de dilação probatória, mostrando-se necessária a regular fase probatória para a verificação do objeto em questão (irregularidades na prestação de serviço público de esgoto). Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 376.775/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2013)

Por fim, ainda que mesmo superados esses óbices, melhor sorte não acompanharia a agravante. No que se refere à análise da violação da Lei Municipal n. 8.634/2002, tem-se claramente pretensão de exame de direito local, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

No particular:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MENOR SOB GUARDA. EXTENSÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE ATÉ OS 24 ANOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO FUNDADO NA EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE PREVÊ A EXTENSÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sendo certo que, para a configuração do dissenso, é indispensável a realização do cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre os casos confrontados, o que inexistente na hipótese em comento.

2. A questão controvertida nos autos - direito à extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 anos - foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação de Lei Local (Lei Estadual 7.672/1982 e Lei Complementar Estadual 12.134/2004, do Estado do Rio Grande do Sul), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.294.359/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/5/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. FILHA SOLTEIRA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284 DO STF. EMBARGOS INFRINGENTES EXTEMPORÂNEOS. ALEGAÇÃO INFUNDADA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. MÉRITO. OFENSA AO ART. 73 DA LEI ESTADUAL N. 7.672/1982. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 542, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Nas razões do regimental, insiste a Agravante na argumentação apresentada e excessivamente refutada pela decisão ora recorrida.

2. Em face da preclusão consumativa, não se permite complementar as razões do recurso especial em sede de agravo regimental, razão pela qual permanece a incidência da Súmula 284 do Excelso Pretório, quanto à alegação de omissão no acórdão proferido pelo Tribunal a quo.

3. A análise da suposta violação à coisa julgada demandaria, in casu, o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via do especial, a teor do verbete sumular n. 7 desta Corte.

4. Os atos administrativos têm os atributos de presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executividade, prescindindo de declaração de validade pelo Poder Judiciário.

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 706.706/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 16/10/2006)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Com efeito, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535 do CPC.

Por outro lado, observa-se que o Tribunal de origem, a despeito da interposição de embargos de declaração, não emitiu juízo de valor em torno das matérias insertas nos arts. 4º e 39, inc. VIII, do CDC, o que impede o conhecimento do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento, conforme a Súmula 211/STJ.

Frise-se que perquirir nesta via estreita sobre suposta violação das referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Por outro lado, a Corte local, com base nas premissas fáticas do autos, reconheceu a necessidade de dilação probatória para instrução do processo. Rever tal conclusão implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSUASÃO RACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva - providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora -, cabendo ao magistrado a prudente análise acerca da verossimilhança das alegações do ente substituto. Precedentes.

2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da conveniência e necessidade de sua produção. Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia seriam desnecessárias as provas cuja produção o recorrente buscava, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.406.633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 17/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO INTERNO. REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ANÁLISE QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDO. ANÁLISE DOS REQUISITOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, positivado no art. 131 do Código de Processo Civil, possibilita ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, desde que o faça de modo fundamentado.

2. A análise quanto à imprescindibilidade das provas requeridas, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos, não pode ser realizada na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A avaliação dos requisitos autorizadores da tutela antecipada - verossimilhança e prova inequívoca - encontra óbice na súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.363.419/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2013)

Ademais, cabe destacar que, em sede de recurso especial, não é cabível análise de ofensa a direito local - nos caso dos autos, a Lei Municipal n. 8.634/2002 -, nos termos da Súmula 280/STF.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CLASSIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO COMERCIAL. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETOS N. 41.446/96 E 21.123/83 DO ESTADO DE SÃO PAULO. SÚMULA 280 DO STF.

1. A Corte de origem, ao decidir pela classificação do recorrente como titular de uma única economia, amparou-se na interpretação da legislação local que regulamenta a matéria, notadamente o Decreto estadual n. 21.123/83, revogado pelo Decreto estadual n. 41.446/1996.

2. A pretensão de revisar o acórdão estadual com o fito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

classificar o imóvel como possuidor de múltiplas economias comerciais demanda a interpretação de direito local, o que é vedado em recurso especial, a teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF. Agravo regimento improvido.

(AgRg no REsp 1.423.020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/2/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0344922-6

AgRg no
AREsp 410.439 / CE

Números Origem: 06187592120008060001 2002364240 6187592120008060001 61875921200080600010
61875921200080600011 61875921200080600012

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
RAFAEL FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO : AJA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS JR.
PEDRO PARENTE TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
RAFAEL FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO : AJA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS JR.
PEDRO PARENTE TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.